



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Juazeiro do Norte**  
**Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte**

Av. Maria Letícia Leite Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,  
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0206009-67.2024.8.06.0112**  
Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
Classe: **Procedimento Comum Cível**  
Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
Requerente: **Estevan Tiburtino Machado Representado Por Camila do Socorro Gama Machado**  
Requerido: **Secretário da Saúde do Estado do Ceará e outro**

**01.** Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por **ESTEVAN TIBURTINO MACHADO**, representado pela sua genitora **Camila do Socorro Gama Machado**, em face do **Estado do Ceará**, objetivando que este proporcione ao autor, gratuitamente, **a medicação preconizada**, consistente em CDB 200mg/ml (FARMAUSA).

**02.** Argumenta a parte requerente que é portadora de Epilepsia de difícil controle (CID 10: G40.9), Transtorno do Espectro Autista (CID 11: 6A02.3), Doença de Chron (CID 10: K50), Colite Eosinofílica (CID 10: K52.8) e imunodeficiências (CID 10: R62.9), e necessita do medicamento, que trouxe benefícios no controle das crises epiléticas do paciente. O possui autorização de importação da ANVISA e não é disponibilizado no SUS.

**03.** Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/61.

**04.** Por meio da decisão de fls. 62/67, a liminar foi deferida, a fim de que o Estado do Ceará forneça o medicamento à parte autora.

**05.** O Estado do Ceará apresentou contestação às fls. 73/77.

**06.** Às fls. 84/89, a parte autora apresentou réplica à contestação.

**07.** Em seguida, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, oportunidade em que foram intimadas as partes da demanda para se manifestarem.

**08.** Os prazos decorreram *in albis*.

**09.** É o breve relatório.

**10.** Decido.

**11.** O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a matéria fática já se encontra comprovada pelos documentos trazidos pela parte autora, nos termos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,  
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

**12.** Inicialmente, entendo que compete aos três entes federativos a garantia do direito à saúde das crianças e adolescente. Assim, nada impede a propositura da demanda contra o Estado do Ceará.

**13.** Ademais, a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88). Assim, dada a peculiaridade do caso, considero o Estado do Ceará parte legítima na demanda.

**14.** Quanto ao mérito, vê-se que a parte requerente conseguiu demonstrar documentalmente a verdade do que alegou, sendo a prova apresentada inequívoca nesse sentido, mormente quanto à solicitação médica acostada à inicial, consoante fls. 23/25. Ademais, não merecem prosperar as alegações contidas na contestação apresentada pelo Estado do Ceará, visto que é parte legítima da demanda, sendo obrigação de cunho solidário. Ademais, com relação à marca indicada, houve a devida justificativa médica, considerando que foi a que apresentou resultados contra as crises epiléticas do paciente.

**15.** Acerca desse assunto também já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos o recente julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N. 8.666/93 E ART. 3º DA LEI N. 9.787/99. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 537 DO CPC/2015, CORRESPONDENTE AO ART. 461, § 4º, DO CPC/73. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO STF. I - Na origem, trata-se de ação civil pública com antecipação dos efeitos de tutela, que objetiva fornecimento de medicamentos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. II - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbra a alegada omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente. Isso porque, ao tratar sobre a necessidade do fornecimento de medicamento de marca específica, bem como sobre a razoabilidade da multa diária aplicada, o Tribunal de origem assim considerou: "é cediço cumprir ao médico a prescrição do tratamento que entenda mais propício, aí inseridos os medicamentos e insumos, de acordo com as particularidades do quadro clínico de coda enfermo [...] não compete ao Judiciário decidir, in casu, de forma diversa, máxime em razão de tratar-se de fármaco integrante do listagem dos medicamentos de fornecimento gratuito pelo SUS, conforme se infere do Parecer Técnico de fls. 52 [...] Quanto à aplicação do multa diária, entendo que o seu objetivo é fazer com que a parte cumpra a obrigação que lhe foi imposta. Ou seja, a multa não é um fim em si mesmo, senão um instrumento destinado a compelir o seu destinatário ao cumprimento forçado da obrigação que lhe foi imposta. Assim, a quantia fixada não pode ser irrisória a ponto**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,  
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

de parecer mais vantajoso pagá-la do que cumprir a obrigação. Nesta senda, tenho que o valor fixado [...] está condizente com a finalidade da multa, bem como com o interesse em questão, qual seja, a saúde e vida da paciente. [...]" III - O acórdão que julgou os embargos de declaração, opostos pelo ora recorrente, bem apreciou a questão relativa à suposta afronta aos princípios que regem a Administração Pública, mormente no que concerne aos procedimentos licitatórios (fl. 179). IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. V - No que tange à alegação de violação dos arts. 3º da Lei n. 8.666/93 e 3º da Lei n. 9.787/99, melhor sorte não assiste à parte recorrente. Isso porque, ao deliberar sobre o tema, conforme exposto alhures, a Corte a quo acentuou que, com base no laudo médico e demais documentos anexados aos autos, o fármaco fornecido pelo Estado, de mesmo princípio ativo, não garantiu à parte recorrida a absorção adequada, tendo se adaptado, apenas, ao medicamento produzido pelo laboratório "Ferring", de marca "Pentasa" (fl. 146). VI - Registrhou, ainda, que não competiria ao Poder Judiciário decidir de maneira diversa sobre o medicamento a ser fornecido, contrariando a prescrição realizada pelo médico, que, com propriedade, conhece do quadro clínico da parte recorrida (fl. 147). VII - Verifica-se, assim, que a irresignação do Estado de Pernambuco vai de encontro às convicções das instâncias ordinárias que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu pela impossibilidade da dispensação do medicamento à parte recorrida segundo a Denominação Comum Brasileira. VIII - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, na hipótese, a Súmula n. 7/STJ. IX - No que concerne ao pleito de redução do valor da astreinte fixada, por violação do art. 537 do CPC/2015, correspondente ao art. 461, § 4º, do CPC/73, sabe-se que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, via de regra, a sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Excepcionalmente, no entanto, o valor pode ser revisto diante da sua irrisoriedade ou exorbitância. X - Na hipótese dos autos, observa-se que a multa diária, arbitrada pelo Juízo de primeiro grau, é razoável e coaduna-se com aquela fixada em casos análogos ao que ora se debate, que igualmente buscavam tutelar o direito à saúde. XI - Fica claro que a multa diária fixada pelas instâncias ordinárias não se mostra excessiva a ponto de afastar a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. XII - No que tange à suposta exiguidade do prazo concedido para o cumprimento da obrigação, verifica-se que a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foi suscitada nos embargos de declaração opostos. XIII - Carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. XIV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1214249/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).

16. Ante o exposto, confirmo a medida liminar antecipatória de fls. 62/67, ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e extinguo o processo **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
17. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser pago pelo Estado do Ceará, em favor do causídico da parte autora. Sem custas.
18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
19. Não havendo recurso das partes, considerando a iliquidez da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro do Norte

Av. Maria Letícia Pereira, S/N, Anexo da Unileão, Lagoa Seca - CEP 63040-405, Fone: (85) 98128-8095,  
Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.infancia@tjce.jus.br

demandas, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça para fins de remessa necessária.

- 20.** Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de novembro de 2024.

**Péricles Victor Galvão de Oliveira**

Juiz de Direito